

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

SUGESTÃO DE PROJETO DE LEI Nº 39, DE 2002

Dispõe sobre preferência de julgamento de processos a cargo do Poder Judiciário Nacional.

Autor: MOVIMENTO POPULAR PRÓ-MORALIZAÇÃO DO PODER LEGISLATIVO

Relator: Deputado JOÃO CASTELO

I - RELATÓRIO

O MOVIMENTO POPULAR PRÓ-MORALIZAÇÃO DO PODER LEGISLATIVO, Associação Civil com sede e foro na cidade de Juiz de Fora, Minas Gerais, CNPJ nº 02.571.202/0001-19, apresentou a SUGESTÃO DE PROJETO DE LEI nº 39, visando conceder prioridade de julgamento em todas as instâncias judiciais para toda ação judicial que debata sobre direitos coletivos, difusos e transindividuais, sobretudo quando se tratar de Ação Civil Pública ou Ação Popular que envolva a defesa do patrimônio público, cultural e ambiental , da criança e do adolescente, dos direitos humanos, do consumidor e de outros direitos congêneres.

Justifica a Sugestão de Projeto de Lei, afirmando que seu objetivo é agilizar o andamento das Ações Civis Públicas e Populares que não têm merecido o devido acatamento do Poder Judiciário, com julgamentos relegados a segundo plano e até preteridos.

Compete a esta Relatoria apresentar o parecer na forma da Resolução nº 21, de 2.001, desta Casa.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Constituição Federal estabeleceu o princípio da isonomia segundo o qual todos são iguais perante a lei, no art. 5º e também o princípio do contraditório, no inciso LV desse artigo.

Outorgar preferência ou prioridade no julgamento de certas ações pode representar discriminação em relação aos demais litigantes que também gostariam de ver seus direitos reconhecidos com urgência.

Assim, todos os processos deveriam ser céleres, entregando o Poder Judiciário, aos jurisdicionados uma justiça rápida e eficiente.

Como essa celeridade está longe de ser alcançada, os remédios constitucionais como o *Habeas Corpus* e o Mandado de Segurança, previstos no art. 5º, LXVIII, LXIX e o Mandado de Segurança Coletivo previsto no inciso LXX, da Constituição Federal, e em leis específicas são eficientes para restabelecer o direito lesado ou ameaçado, gozando também de preferência.

No Direito Processual Civil pelo princípio do contraditório o juiz é obrigado a dar igualdade às partes no processo.

A prioridade na distribuição dos feitos relega os demais a segundo plano.

Recentemente os idosos conquistaram essa prioridade pois, devido à morosidade da Justiça muitos não viam seus direitos efetivados. Há quem defenda a constitucionalidade desse benefício e os que pensam que há pessoas mais necessitadas de preferência que os idosos, como os economicamente carentes, embora defendam a sua constitucionalidade. Aqueles que se encontram na mesma situação devem ser tratados igualmente. Os que estão em outra situação devem ser tratados diferentemente, não ferindo o princípio da isonomia.

A prioridade para que não seja constitucional deve estar restrita àqueles que dela necessitam por situação peculiar de velhice, carência,

deficiência, hipossuficiência ou doença grave que justifique tratamento diferenciado. A preferência em *Habeas Corpus* e em Mandado de Segurança beneficia qualquer cidadão que tenha seus direitos violados na forma prevista na Constituição para a aplicação desses institutos.

A prioridade indiscriminada como consta das sugestões torna-se ineficaz, pois, se todos têm prioridade, ninguém o terá.

Em relação à juridicidade, a sugestão não se adequa à sistemática do direito processual existente, onde o juiz deve julgar no momento oportuno da lide, obedecendo ao rito processual e onde as ações são distribuídas de maneira alternada entre juízes e escrivães com rigorosa igualdade (art. 252 do C.P.C) e nos tribunais de acordo com o regimento interno, obedecendo-se os princípios da publicidade, alternatividade e do sorteio(art. 548 do C.P.C.).

A sugestão legislativa apresentada pretende dar prioridade de julgamento a toda ação que debata sobre direitos coletivos, difusos e transindividuais, em todas as instâncias, especialmente quando se tratar de Ação Civil Pública, Ação Popular que envolva a defesa do patrimônio público, cultural e ambiental, da criança e do adolescente, dos direitos humanos, do consumidor e de outros direitos congêneres.

Podemos observar que a sugestão legislativa pretende abranger tantas ações que nem especifica quais, contendo, a sugestão, defeito de técnica legislativa por falta de clareza e de juridicidade, porque o juiz ao receber as petições iniciais, terá que estabelecer uma ordem de preferência entre Mandados de Segurança, Ações Populares, Ações Civis Públicas, ações concernentes a direitos humanos, Cautelares com pedidos de liminar, pedidos de tutela antecipada, interditos possessórios e proibitórios e tantas outras. Todos ficariam na fila, esperando a sua vez.

Vemos que é complicado, sendo melhor deixar as partes tomarem as iniciativas de urgência mais adequadas ao caso, previstas nos instrumentos legais existentes que possibilitam maior celeridade e eficácia nos julgamentos e entrega imediata da prestação jurisdicional.

A tutela antecipada prevista no art. 273 do Código de Processo Civil pode surtir mais efeitos que as medidas cautelares e liminares.

A Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, admite no art. 4º o ajuizamento de ações cautelares , objetivando evitar o dano ao meio ambiente,

ao consumidor, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico. E no art. 12 prevê a concessão pelo juiz de mandado liminar, com ou sem justificação prévia, para evitar lesão à ordem, à segurança , à saúde e à economia pública, a requerimento de associação.

A Constituição Federal já assegura todos os direitos, com absoluta prioridade, à criança e ao adolescente e o Estatuto respectivo, Lei 8.069, de 1990, assegura proteção integral a esses menores, existindo órgãos para essa finalidade, como os Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional de Direitos, Conselhos Tutelares e a Justiça própria para a defesa de seus direitos que é a da Infância e da Juventude. Esse atendimento já é prioritário, com aplicação imediata de medidas protetivas à criança ou adolescente em situação de risco (art. 98 do Estatuto). Também a guarda que destina-se a regularizar a posse de fato, pode ser deferida liminarmente, nos procedimentos de tutela e adoção, exceto no de adoção por estrangeiros (§1º do art. 33, da Lei nº 8.069/90).

Sobre as ações que versam sobre direitos humanos, são tantas, dependendo do enfoque que lhe é atribuído, a lesão sofrida e o procedimento mais adequado.

Para a defesa desses direitos já existem os instrumentos legais como o Mandado de Segurança o Habeas Corpus, as Medidas Cautelares e a tutela antecipada.

A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, Código de Proteção e Defesa do Consumidor, instituiu os meios necessários para o imediata prestação jurisdicional, no art. 84, quando se tratar de obrigação de fazer ou de não fazer, podendo o juiz conceder a tutela específica da obrigação ou determinar providências que assegurem o resultado prático do adimplemento.

No § 3º desse artigo o Código estipula:

“”§ 3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio da ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o réu.”

Poderá nesse caso o juiz impor multa diária ao réu nos termos do § 4º, fixando prazo para o cumprimento da obrigação. Segundo o § 5º , “para a tutela específica ou para a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz determinar as medidas necessárias, tais como busca e apreensão,

remoção de coisas e pessoas, desfazimento da obra, impedimento de atividade nociva, além de requisição de força policial.”

Essas providências já agilizam os processos, mas esbarram no abarrotamento das varas, a escassez de pessoal e outros problemas que emperram a Justiça, dependendo de uma reforma ampla do Poder Judiciário.

Essa prioridade não é benéfica para a sociedade, podendo prejudicar pessoas que têm urgência em receber a prestação jurisdicional e que não estão incluídas no rol dos beneficiados, como os pobres, os gravemente doentes e outros. Além disso, essa prioridade não será eficaz , não estando bem definida, pois a prioridade nos julgamentos não significa preferência em todos os atos processuais e diligências.

A prioridade para alguns estimula o mesmo pedido para os demais que se encontram na mesma situação, o que não resolverá o problema da morosidade da Justiça.

Pelo exposto, VOTO pelo arquivamento da Sugestão de Projeto de Lei nº 39 de 2002.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2002.

Deputado JOÃO CASTELO
Relator